

INSTRUÇÃO NORMATIVA CONJUNTA Nº 1, DE 11 DE MAIO DE 2017

Estabelece diretrizes para a transferência, do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA, dos imóveis da União destinados à Infraestrutura Aeroportuária Civil.

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO e DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL, no uso das atribuições que lhes conferem respectivamente, o inciso X do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.578, de 26 de novembro de 2015, e o § 2º do art. 1º do Anexo I do Decreto nº 8.109, de 17 de setembro de 2013, resolvem:

Art. 1º Estabelecer os procedimentos operacionais para que o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão - MP, por meio da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, efetive a entrega da gestão patrimonial ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil - MTPA dos imóveis de domínio da União, ainda que em processo de incorporação imobiliária, destinados ao desenvolvimento da infraestrutura aeroportuária civil pública, compreendendo construção, ampliação, reforma, administração, operação, manutenção e exploração econômica.

§ 1º A SPU formalizará a destinação dos imóveis utilizados e necessários às atividades administrativas, operacionais e comerciais da aviação civil nas infraestruturas aeroportuárias civis públicas ao MTPA, por meio de termo de entrega.

§ 2º No caso de sítios aeroportuários públicos compartilhados, a solicitação de entrega se dará exclusivamente sobre as áreas civis, e será encaminhada à unidade central da SPU acompanhada das peças técnicas de caracterização estabelecidas nos Planos de Zoneamento Civil/Militar - PZCM dos sítios aeroportuários e as portarias editadas com esse fim.

§ 3º Concomitantemente ao processo de entrega das áreas civis ao MTPA, serão procedidas as ratificações, retificações ou cancelamentos das entregas efetuadas ao Comando da Aeronáutica -COMAER do Ministério da Defesa - MD e, quando necessário, a elaboração de novos termos de entrega nas áreas correspondentes.

Art. 2º Para fins de regularização da situação patrimonial e fundiária, o MTPA promoverá a completa identificação e delimitação das áreas da União compreendidas no perímetro definido como sítio aeroportuário público civil, e apresentará à SPU:

I - planta georreferenciada e memorial descritivo da área da União de interesse, elaborada por profissional devidamente habilitado ou servidor público em suas atribuições específicas, nos padrões da Norma Técnica de Georreferenciamento de Imóveis Rurais do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA; e

II - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT, para serviços de Engenharia, Arquitetura ou Agrimensura.

Parágrafo único. O processo de identificação e delimitação de que trata o caput deste artigo deverá ser iniciado no prazo de até dois anos a contar da assinatura desta instrução normativa.

Art. 3º Para a ampliação e aprimoramento da infraestrutura aeroportuária, o MTPA atuará junto ao Distrito Federal, Estados, Municípios e outros com vistas à aquisição de posse, direitos reais de uso e/ou propriedade de imóveis para compor o sítio aeroportuário civil público, devendo observar os procedimentos estabelecidos na legislação vigente.

Parágrafo único. Caberá à SPU, de posse das plantas e memoriais descritivos fornecidos pelo MTPA, identificar as áreas cujo domínio é originário da União, tais como várzeas de corpos d'água federais, ilhas federais, terrenos de marinha, terrenos marginais e seus acréscidos, dentre outras, de modo a garantir que sejam excluídas das aquisições de que trata o caput.

Art. 4º O MTPA, com o apoio da SPU, atuará na reintegração de posse das áreas da União nos sítios aeroportuários identificadas pelo MTPA como ocupadas irregularmente.

§ 1º Os órgãos disponibilizarão equipe técnica e transporte para a realização de trabalho in loco para identificação situacional, verificação de uso, ocupação, vocação, avaliação do imóvel e, em caso de moradia, levantamento cadastral, com indicação do perfil socioeconômico dos ocupantes.

§ 2º As famílias de baixa renda que ocupem áreas imprescindíveis às operações aeroportuárias poderão ser reassentadas em outras áreas disponibilizadas para esse fim, em consonância com as políticas públicas dos estados e municípios.

§ 3º As áreas dos sítios que tiverem as atividades descritas no art. 1º cessadas e que forem consideradas desnecessárias, a SPU, com o apoio do MTPA, poderá destiná-las, em parte ou na sua totalidade, à regularização fundiária, implantação de logradouros, equipamentos públicos ou outras atividades.

Art. 5º Em caso de acréscimo, unificação, desmembramento e retificação de áreas, para os devidos registros e averbações cartoriais, será necessária a apresentação pelo MTPA das peças técnicas citadas no art. 2º, bem como comprovação de reconhecimento de limites dos confrontantes, além de outros documentos porventura exigidos pelos cartórios.